



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0019904-18.2024.6.18.8000

INTERESSADO : SECOM/SAOF

ASSUNTO : LICITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Parecer nº 1450 / 2025 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente:

Cuida-se de relatório final dos trabalhos do Pregoeiro referentes ao **Procedimento Licitatório nº 90004/2025** - Pregão Eletrônico (0002439618), consoante termo de autorização que repousa no doc. 0002350868.

Dito certame tem por objeto a **contratação, mediante sistema de registro de preços, de empresa para a prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), na modalidade local (VC1) e de longa distância nacional (VC2 e VC3), e do serviço móvel à internet, por meio do fornecimento de chips (SIM CARD) e smartphones em comodato, destinados aos Cartórios Eleitorais do estado do Piauí e Secretarias da Sede do TRE-PI.**

Constam dos autos o edital do procedimento licitatório e cópias do respectivo aviso de licitação (0002401399).

Não houve impugnação ao edital tampouco pedidos de esclarecimento.

Relata o Pregoeiro que a sessão foi iniciada na data e horário definidos no Edital (19/05/2024, às 08h30), quando o Pregoeiro recebeu os lances e analisou as propostas e documentos anexados.

Após conferência com a colaboração da unidade demandante - TELE (0002419303) foram declaradas vencedoras as empresas que apresentaram as melhores propostas de preços TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62 (itens 1 e 8) e FEDERAL TELECOM E SERVIÇOS LTDA , CNPJ nº 11.665.954/0001-59 (itens 2 a 7 e 9 a 59), bem como todos os documentos de habilitação exigidos.

Aberto prazo para registro de intenção de recurso, a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A se manifestou (0002427398), tendo tempestivamente anexado suas razões (0002431818). A Recorrida FEDERAL TELECOM E SERVIÇOS LTDA anexou as contrarrazões (0002435056). Por sua vez, o Pregoeiro julgou o recurso improcedente pelos fatos e fundamentos constantes na Decisão 4 ao Recurso (0002439163).

Todos os trabalhos envidados durante a sessão licitatória constam do Termo de Julgamento (0002427379).

Ao final, o Pregoeiro sugere a adjudicação e homologação do procedimento licitatório, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, esclarecendo que dentro da operacionalização do ComprasNet, na nova configuração sob a Lei nº 14.133/2021, caso não seja adjudicado e homologado o certame no sistema fica inviabilizada a contratação.

O valor total da contratação é de **R\$ 465.101,76 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e um reais e setenta e seis centavos)**, o que representa uma economia de 17,87% em relação ao valor estimado da licitação (R\$ 566.248,32).

A Assistência Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças observa que a atuação do Pregoeiro na condução do procedimento licitatório se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, atendendo, sobretudo, às disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/20220002442845.

A Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças aprova o parecer de sua Assistência Jurídica.

É o relato dos fatos. Manifestamo-nos.

Cumpre deixar assentado, por primeiro, que, nesta modalidade licitatória, que é o Pregão, hão de ser observados os postulados da busca incessante da melhor proposta, sempre respeitando o princípio da igualdade entre os contendores.

Com efeito, os procedimentos a serem seguidos ao longo do certame estão consignados no bojo do instrumento convocatório e deverão nortear, de forma vinculante e inafastável, toda a conduta do agente responsável pela instauração e condução do procedimento licitatório.

Exsurge, nesse momento, a obrigatoriedade de que Administração e administrados se prendam ao quanto enunciado no edital – lei interna que é da

licitação, no que estaremos a render homenagem ao ineliminável princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que nesta fase procedural cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos jurídicos relacionados à realização da Sessão Pública do Procedimento Licitatório, sem chancelar as opções técnicas adotadas pelas unidades. Ademais, ressalte-se que o Edital do Pregão Eletrônico citado nestes autos já teve seu teor oportunamente analisado pelas unidades competentes deste Regional.

De se observar, por ser assertiva corrente, que o objetivo basilar de toda e qualquer licitação é selecionar o contratante que apresente e reúna as melhores condições para atender os reclamos e necessidades do interesse público primário.

Da mesma forma, verifica-se que a classificação/habilitação das empresas vencedoras limitou-se a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo redundando na escolha das licitantes que lograram satisfazer na íntegra os requisitos mínimos para uma escorreita e regular execução contratual, com o maior rendimento possível, mediante dispêndio financeiro menos oneroso aos cofres públicos (neste particular, atendeu-se à equação custo-benefício, critério prático que determina a vantajosidade da proposta ofertada e acolhida pela Administração).

No caso vertente, a publicidade está demonstrada pela divulgação do aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial da União, nos termos previstos no art. 54, *caput* e §1º da Lei 14.133/2021, além de ter sido providenciada a divulgação em jornal de grande circulação e no Portal da Transparência, pelo tempo suficiente para que as empresas se preparassem para a competição.

Quanto ao recurso interposto, verificamos que não assiste razão à recorrente, tudo nos exatos termos da irretocável decisão de doc. 0002439163, a qual acolhemos em todos os seus termos.

De tudo quanto relatado, dessume-se, sem maiores esforços, que os trabalhos atinentes ao **Procedimento Licitatório nº 90004/2025** transcorreram em estrita conformidade aos ditames legais regedores da matéria, ausente, pois, qualquer eiva que tenha o condão de contaminá-los e, de conseguinte, fulminá-los de nulidade, razão por que somos pela sua **HOMOLOGAÇÃO e consequente ADJUDICAÇÃO** do objeto às empresas **TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62 (itens 1 e 8), no valor total de R\$ 154.436,16 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos)** e **FEDERAL TELECOM E SERVIÇOS LTDA , CNPJ nº 11.665.954/0001-59 (itens 2 a 7 e 9 a 59), no valor total de R\$ 310.665,60 (trezentos e dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos)**, tendo em mira que ofertaram propostas que bem atendem aos

interesses desta Administração.

Outrossim, reforçamos que, como condição de eficácia do contrato, **faz-se necessário o registro da decisão de homologação e adjudicação no respectivo sistema (Comprasnet), na mesma data da assinatura do evento SEI, com vistas à divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas, nos moldes do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.**

À consideração e decisão superior.

Maira Chaves Lages Watkins
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

De acordo.

Márcia Valéria de Araújo Ferreira Rebelo Sampaio
Assessora Jurídica

APROVO o Parecer da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral que, após análise dos atos relativos ao **Procedimento Licitatório nº 90004/2025**, manifesta-se favorável à HOMOLOGAÇÃO e consequente ADJUDICAÇÃO do objeto licitado, na forma exposta supra.

Rivelina Remêt Rodrigues da Costa

Diretora-Geral Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Rivelina Remet Rodrigues da Costa, Diretora(a) Geral Substituto(a)**, em 27/06/2025, às 13:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Valeria de Araujo Ferreira Sampaio, Analista Judiciário**, em 27/06/2025, às 14:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maira Chaves Lages Watkins, Técnico Judiciário**, em 30/06/2025, às 10:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0002445297** e o código CRC **95C4496A**.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0019904-18.2024.6.18.8000

INTERESSADO : SECOM/SAOF

ASSUNTO : LICITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Decisão nº 895 / 2025 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Cuida-se de relatório final dos trabalhos do Pregoeiro referentes ao **Procedimento Licitatório nº 90004/2025** - Pregão Eletrônico (0002439618), que tem por objeto a contratação, mediante sistema de registro de preços, de empresa para a prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), na modalidade local (VC1) e de longa distância nacional (VC2 e VC3), e do serviço móvel à internet, por meio do fornecimento de chips (SIM CARD) e smartphones em comodato, destinados aos Cartórios Eleitorais do estado do Piauí e Secretarias da Sede do TRE-PI.

Verifico que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao recurso interposto, verifico que não assiste razão à recorrente, tudo nos exatos termos da irretocável decisão de doc. 0002439163, a qual acolho em todos os seus termos.

Diante das informações constantes dos autos, acolho o Parecer 1450 (0002445297), aprovado pela Diretora Geral, que passa a integrar a presente decisão, e constato a regularidade dos trabalhos efetuados pelo Pregoeiro, que demonstram consonância com as normas legais afetas à matéria, razão pela qual **HOMOLOGO** o **Procedimento Licitatório nº 90004/2025**, bem como **EFETIVO A ADJUDICAÇÃO** do **objeto licitado** às empresas **TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62** (itens 1 e 8), no valor total de R\$ 154.436,16 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) e **FEDERAL TELECOM E SERVIÇOS LTDA , CNPJ nº 11.665.954/0001-59** (itens 2 a 7 e 9 a 59), no valor total de R\$ 310.665,60 (trezentos e dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), nos moldes do termo de homologação/adjudicação anexo.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 30/06/2025, às 09:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0002445298** e o código CRC **516F4BD4**.

0019904-18.2024.6.18.8000

0002445298v12



--